



**ILMO. (A) SR. (A) PREGOEIRO (A) DA FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO
ESPECIALIZADA EM SAÚDE DE CURITIBA - FEAES**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 031/2018 - FEAES.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2018 - FEAES.

A **VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA -EPP**, pessoa jurídica de direito privado com inscrição no CNPJ sob o nº **21.997.155/0001-14**, domiciliada e localizada no **SAA - Q. 01 - LT Nº 1035 PARTE B - Zona Industrial - Brasília/DF - CEP 70.632-100**, neste ato por sua representante legal a **Sra. Micheli Cristini Araújo Guimarães**, com fulcro na legislação vigente e no edital em epígrafe, à vossa presença apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** aduzindo para tanto o que se segue:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Aduzindo para tanto o que se segue:

01. Senhor Pregoeiro, o presente Pregão Eletrônico tem por **objeto** o descrito no edital nos seguintes termos:

DO OBJETO

" 2.1. A presente licitação tem por objeto a "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MICROCOMPUTADORES E NOTEBOOKS, COM SUPORTE, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, PELO PERÍODO DE 48 (QUARENTA E OITO) MESES, CONFORME ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS E CONDIÇÕES PREVISTAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS", conforme especificações contidas no formulário proposta e anexos, partes integrantes deste Edital."

VIXBOT – Soluções em Informática Ltda - EPP

CNPJ: 21.997.155/0001-14

Telefone: (61) 3046-9990

Endereço: SAAN Quadra 01 Nº 1035 – Parte "B" – Zona Industrial – Brasília –DF

E-mail: vixbot@vixbot.com.br ou licitacao@vixbot.com.br



02. Todavia, para atingir o seu desiderato, não pode o Administrador Público afastar-se dos princípios gerais estabelecidos na Lei Geral das Licitações, previstos em seu art. 3º. Dentre outros, destaca-se o princípio da igualdade de oportunidade entre os licitantes.

03. Neste contexto, a Lei Geral das Licitações é enfática quando estabelece no inciso I, do § 1º do artigo 3º **a proibição aos agentes públicos de restringir o caráter competitivo das concorrências**, estabelecendo preferências impertinentes ou irrelevantes para o objeto do contrato, **verbis:**

"Art.3º.....
.....omissis.....
.....

§ 1º. É vedado aos agentes públicos:

*I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, **restringam** ou **frustrem o seu caráter competitivo** e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;"*
(destaque nosso)

04. Nesta linha, o §5º do art. 30 da referida lei rechaça veementemente esta limitação, senão vejamos:

"Art. 30, § 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação."



05. Também se aplicam ao pregão os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo e os seus princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade, assim como o princípio da instrumentalidade das formas, como condições indispensáveis a serem atendidas em todo Pregão.

06. Contudo, o Edital ora impugnado, limita a competitividade e por consequência a igualdade entre os concorrentes, na medida em que faz exigências sem sentido prático e torna limitada a participação de um maior número de licitantes. Passa-se agora a atacar de forma impugnativa o ponto do edital que se entende merecer exclusão, conforme segue:

ANEXO IV DOCUMENTOS EXIGIDOS PARA CLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA:

2. Declaração do fabricante ou da proponente de que a empresa licitante possui assistência técnica própria capaz de atender os equipamentos objeto da licitação, localizada na Cidade de Curitiba ou região metropolitana, não será permitida a subcontratação.

06. Consta no item acima a exclusividade de participação para empresas que comprovem possuir pelo menos uma assistência instalada na Cidade de Curitiba ou região metropolitana e que possuem certificado ou autorização (documentação oficial) do fabricante de participarem do certame licitatório.

07. A declarações exigência acima requerida nada mais é do que um instrumento utilizado pelo órgão gerenciador para limitar a participação das empresas, tendo por base um critério de exclusão que vai de encontro ao ordenamento jurídico como um



todo, sobretudo às leis pertinentes aos contratos administrativos, licitações e legislação afim.

08. No que pertine ao caso concreto, tem-se claro que essa disposição configura uma forma velada de beneficiar empresas situadas na mencionada cidade, não demonstrando razão de ser, posto que a questão geográfica não é fator determinante para prestação de serviço de assistência técnica com alto padrão de qualidade.

09. Corroborando este entendimento, segue trecho do Acórdão TCU. AC n. 6463-29/11-1:

(...)a exigência de que a empresa licitante utilize instalação própria ou localizada em uma cidade específica, salvo quando devidamente justificada a influência que possa ter esse fato na qualidade dos serviços a serem prestados fere o princípio da isonomia e restringe o caráter competitivo da licitação, em ofensa ao art. 3º caput e §1º da Lei 8.666/93 (Relator: Min. Walton Alencar Rodrigues. (Sessão do dia 16/08/2011)).

10. É sabido que o motivo pelo qual uma licitante presta serviço de forma satisfatória quanto à assistência técnica não é o local onde se encontra situada, e nem onde suas atividades são exercidas. O que a torna apta a prestar um serviço de modo satisfatório é a sua política interna, seu modo de conduzir às questões laborais, seu comprometimento no desempenhar de suas atividades, na responsabilidade impressa em tudo que a envolve. É isto que a possibilita agir com presteza, em tempo hábil, sem que haja nenhum tipo de transtorno para o referido órgão.



11. Dispor no instrumento convocatório deste tipo de exigência é aceitar, por parte do poder público, uma conduta que agracia somente empresas cujas atividades laborais são estabelecidas em localidade específica, impedindo de participarem do certame licitantes outras que, embora não possuam endereço conforme o constante no edital, são possuidoras de estrutura técnica comprovada para tal.

12. Contudo, o Edital ora impugnado, limita a competitividade e por consequência a igualdade entre os concorrentes, **em outro ponto** na medida em que faz exigências sem sentido prático e torna limitada a participação de um maior número de licitantes. Passa-se agora a atacar de forma impugnativa o ponto do edital que se entende também merecer exclusão, conforme segue:

ANEXO IV DOCUMENTOS EXIGIDOS PARA CLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA:

3. Declaração do fabricante atestando que os equipamentos fornecidos, bem como peças para manutenção estão em linha de produção e serão entregues novos, de primeiro uso, não contendo partes usadas ou remanufaturadas.

13. Consta nos itens acima a exclusividade para empresas que possuem certificado ou autorização (documentação oficial) do fabricante de participarem do certame licitatório.

14. As autorizações e certificados emitidos pelo Fabricante nada mais são do que instrumentos utilizados pelo órgão gerenciador para limitar a participação das empresas, tendo por base um critério de exclusão que vai de encontro ao ordenamento



jurídico como um todo, sobretudo às leis pertinentes aos contratos administrativos, licitações e afins.

15. Nota-se que, quando da obediência a esta norma vazia de parâmetro legal, há o freio de um dos pilares da Lei nº 8.666/93, pois, conforme disposição do Art. 3º do referido dispositivo legal, o que deve haver é a "seleção da proposta mais vantajosa para a administração" com vistas à ampliação da competitividade, não o oposto.

16. Trata-se de uma exigência que agracia somente empresas fabricantes ou a elas vinculadas, impedindo de participarem do certame outras que embora não possuam o documento em questão, são aptas para prestação do serviço/produto com a mesma qualidade, posto que são possuidoras de estrutura técnica comprovada para tal. E não é razoável e menos ainda legítimo facultar ao fabricante escolher quem pode ou não contratar com a Administração Pública.

17. Ressalta-se que esta exigência foi rechaçada com veemência pelo ilustre Tribunal de Contas da União, quando da inteligência emanada do Acórdão 423/2007 por falta de amparo legal, além de constituir uma cláusula restritiva ao caráter competitivo das licitações, por não ser, em princípio, uma condição indispensável à garantia do cumprimento das obrigações advindas dos contratos a serem celebrados.

18. O TCU, no acórdão 423/2007, de 21/03/2007, analisando representação de empresa contra a Coordenação-Geral de Logística do Ministério da Justiça, decidiu por determinar que o Órgão:



" (A declaração do fabricante) confere poder demasiado e irrestrito ao fabricante dos equipamentos, o qual poderia, por questões mercadológicas, comerciais ou outras quaisquer, simplesmente deixar de "habilitar" algumas empresas tecnicamente aptas para a prestação dos serviços ou, ainda, escolher determinados "parceiros" que considere mais adequados para representá-la e comercializar seus produtos e serviços, em detrimento de **outras empresas com iguais capacidades técnicas.**(...)abstenha-se de exigir, portanto, no ato convocatório, que as empresas licitantes e/ou contratadas apresentem declaração, emitida pelo fabricante do bem ou serviço licitado, de que possuem plenas condições técnicas para executar os serviços, são representantes legais e estão autorizadas a comercializar ou produtos e serviços objeto do termo de referência, uma vez que essa exigência restringe o caráter competitivo do certame e contraria os arts. 3º, § 1º, inciso I, e 30 da Lei n.º 8.666/93."

19. Depreende-se do artigo acima o grau de ilegalidade em arrolar a declaração/carta do fabricante como requisito para habilitação/contratação do licitante provisoriamente vencedor, porque são firmadas pelos mesmos juntamente com seus respectivos distribuidores e revendedores autorizados, privando os demais prestadores da possibilidade de contratar com a administração.

20. Sobre a exigência de declaração do fabricante no caso mencionado no instrumento convocatório, o acórdão 3230/2015 do TCU foi enfático:

" A exigência de declaração do fabricante do equipamento, informando que a licitante é sua revenda autorizada, atenta



contra o caráter competitivo da licitação e contraria tanto a jurisprudência desta Corte de Contas quanto a legislação sobre a matéria, em especial o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e o art. 3º, § 1º, inciso I, e o art. 30, caput e § 5º, ambos da Lei 8.666/93;" (Processo TC-011.266/2015-5, Segunda câmara)

21. A Súmula nº 15 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, explicita bem a ilegalidade desta exigência: "Em procedimento licitatório, é vedada a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiro alheio à disputa." Pois como disse o Conselheiro Sidney Estanislau em voto de processo semelhante: Trata-se de exigência desarrazoada, porquanto sujeita a participação de eventuais interessados à benevolência do fabricante, que é terceiro alheio à disputa."

22. Face às considerações apresentadas, **a impugnante requer:**

- **Retire do instrumento convocatório a exigência da necessidade da comprovação possui assistência técnica própria capaz de atender os equipamentos objeto da licitação, localizada na Cidade de Curitiba ou região metropolitana, permitindo a participação de empresas que mantenham localização em outras partes do Brasil, mas, por conseguinte, prestarão os serviços na região mediante contratação de empresa terceirizada.**

- **Retire do instrumento convocatório as exigências de certificados e/ou autorizações do fabricante já demonstradas aqui, serem ilegais e desproporcionais, sem qualquer amparo na Lei ou Jurisprudência. Requer-se que retire portanto, tais exigências de forma que reestabeleça a competitividade no certame.**



23. Com a retirada dos termos aqui descritos, estaria assegurada a consonância entre os princípios regedores da Administração Pública, dando oportunidade a um maior número de participantes interessados.

Brasília/DF, 02 de Março de 2018.

Micheli Cristini A. Guimarães
VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA -EPP
MICHELI CRISTINI ARAÚJO GUIMARÃES
PROCURADORA
CPF Nº 015.451.391-13